PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

ALTERADA P/ Lei 122/91
EM 30 / 12 / 91
VISTO

L E I Nº 041/91

Publicado no jornal
olha de londrina
Edição nº 11.841
04/07/91

ALTERADA P/ Lei 065/92
EM 08 / 07 / 92
VISTO

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, ~~SANCIONO A SEGUINTE~~,

PROCESSO Nº 029
PROJETO DE LEI Nº 033
AUTORIA Executivo

L E

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Apucarana, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-à através de:

I - Política Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de responsabilidade da administração pública municipal:

a) - Suprir na rede de ensino público o material escolar às crianças de pré-primário à 4ª série do ensino de 1º grau;

b) - Suprir oferta de vagas em salas especiais com professores especializados para toda a criança portadora de alguma deficiência;

c) - Garantir acesso e atendimento a toda criança em idade de pré-escolar.

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição da Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será estabelecida a partir de um diagnóstico da realidade apucaranense elaborada através de pesquisa científica, encaminhada pelo Conselho Municipal, com a colaboração de órgãos públicos e entidades envolvidas com a questão da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de promoção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

a) - Orientação e apoio sócio-familiar;

b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - Colocação familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - Semiliberdade;

g) - Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) - A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;

b) - Identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - Proteção jurídico-social.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - São órgãos dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescnete;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude vinculada e não subordinado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social ou órgão municipal da área de ação social que venha a ser criado, responsável pela execução da mencionada política, composto de forma paritária, pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e do adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VII - 03 (três) representantes da Câmara de Vereadores escolhidos pelo voto entre seus membros;

VIII - 01 (um) representante do Poder Judiciário e 01 (um) representante do Ministério Público indicados por suas respectivas Instituições e seus membros instalados na Comarca;

IX - 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 7º - Mediante a convocação do Prefeito Municipal, através de edital publicado na imprensa de forma inequívoca, todas as organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho Municipal, habilitar-se-ão a cada 02 (dois) anos perante a Secretaria Municipal competente (art. 6º), comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho far-se-à mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 (quinze) dias após a habilitação.

§ 2º - A Secretaria Municipal responsável (art. 6º) pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição e secretaria.

Art. 9º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja, participação no Conselho, não poderá exceder quatro anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 10º - O Presidente, Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos em seção com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11º - O Secretário Municipal (art. 6º), reponsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo, para funcionamento do colegiado.

Art. 12º - São funções do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança

e do adolescente, observados os preceitos expressos no Art. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, e os constantes da Lei Orgânica Municipal, bem como todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridade da atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social especialmente para o atendimento da criança e adolescente;

IV - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Avocar, quando necessário, o controle das ações da execução da política Municipal do atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligados à promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e adolescente;

VIII - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do Art. 3º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovada, certificado de registro sem o qual, fica vedada a participação nos fundos e direitos de funcionamento;

X - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonado, de difícil

colocação familiar;

XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo' da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e intermunicipais, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que ' digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - Solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho,' as indicações para preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância de de mandato;

XV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVI - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde , educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do ' mesmo.

Art. 13º - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer' remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Apucarana com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro ' serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser instalado até 05/08/91, incumbido à Secretaria Municipal (art. 6º), responsável pela execução da política de atendimento à infância e juventude, adotar as ' providências necessárias para tanto.

Art. 15º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

Art. 16º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão ' devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPÍTULO III

Fundo para a Infância e Juventude.

Art. 17º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 18º - O Fundo constitui-se de:

a) - dotações orçamentárias da União, Estado e Municípios;

b) - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente;

c) - Doações de pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado interno ou externo.

d) - legados;

e) - contribuições voluntárias;

f) - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g) - o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados;

h) - recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde, educação e as prescritas na Lei nº 8.069/90.

Art. 19º - O Fundo será movimentado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida em regulamento interno.

Art. 20º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ela transferidos em benefício das crianças e adolescentes,pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 21º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 22º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de Apucarana, órgão permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal Implantar novos Conselho Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Art. 23º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juíz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 24º - A eleição será organizada mediante a resolução do Juíz Eleitoral na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.

Art. 25º - A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Art. 26º - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem

até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com a criança e o adolescente;

Art. 27º- A candidatura deve serregistrada no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Juíz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 28º- O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 29º- Terminando o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar em edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação de qualquer eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados aos Ministérios Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 30º-Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 31º- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito e vedada toda e qualquer propaganda em qualquer local público.

Seção III

Da realização do pleito.

Art. 32º- A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publi-

cado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 34º - É vedada toda e qualquer propaganda em local público, com exceção dos autorizados pela Prefeitura, para a utilização por todos os candidatos e igualdade de condições.

Art. 35º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante o modelo previamente aprovado pelo Juíz, ouvido o Ministério Público.

Art. 36º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Juíz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais em uma mesma zona para efeito de votação, atento à facultatividade e peculiaridades locais.

Art. 37º - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivos e pleno pelo Juíz, ouvido o Ministério Público.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 38º - Concluída a apuração dos votos, o Juíz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplente.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, vencerá o que tiver mais experiência na área e estiver em pleno exercício de atividades correlatas a assistência de crianças e ou adolescentes.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juíz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos impedimentos.

Art. 39º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes até o 3º grau, sogro ou sogra, genro ou nora, companheiro e companheira, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e ou madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impendimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuações na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho.

Art. 40º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos art. 05 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 41º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 42º - As sessões serão instaladas em quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 43º - As sessões serão regulamentadas conforme regimento interno, com carga horária mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 44º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ATA, apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões conforme regimento interno.

Art. 45º - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma Secretaria geral destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sendo as instalações, à parte, do prédio da Prefeitura.

Seção VII

Da abrangência.

Art. 46º - A abrangência do Conselho Tutelar será determinada pela limitação geográfica do Município de Apucarana.

§ ÚNICO - No caso da criação de novos Conselhos Tutelares no Município, haverá designação de novas áreas de abrangência.

Seção VIII

Da remuneração e da perda do mandato.

Art. 47º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalente a 50% (cincoenta por cento) dos salários pagos aos Secretários Municipais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Será assegurada a estabilidade no emprego ao conselheiro eleito até 01(um) ano após o término do mandato, em local e função anteriormente exercido.

Art. 48º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária Municipal.

Art. 49º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mandato ou for condenada por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Juíz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias.

Art. 50º - A formação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecerá os seguintes prazos:

a) - O Prefeito fica incumbido de convocação das organizações, da sociedade ' civil interessada em participar do Conselho, até 10 (dez) dias após a aprovação ' desta Lei, mediante edital de publicação.

b) - Estas organizações habilitar-se-ão até 15 (quinze) dias após a convocação, conforme art. 7º desta Lei.

Art. 51º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no' prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seus primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 52º - No prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, ' realizar-se-à a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se à convocação, o disposto no art. 31º, desta Lei.

Art. 53º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e suficiente para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos' 28 dias do mês de junho de 1991.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO VEUGI
Secretário de Administração